



Número: **0600765-74.2020.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Henrique Gonçalves Trindade**

Última distribuição : **31/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600127-86.2020.6.05.0082**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (COMISSAO PROVISORIA CICERO DANTAS) (IMPETRANTE)		VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO)	
EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 82ª ZONA ELEITORAL (AUTORIDADE COATORA)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9920232	31/08/2020 12:19	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600765-74.2020.6.05.0000 - Cícero Dantas - BAHIA

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

RELATOR: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

IMPETRANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (COMISSAO PROVISORIA CICERO DANTAS)

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA0041991A, RENATA MENDES MENDONCA - BA0038752

AUTORIDADE COATORA: EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 82ª ZONA ELEITORAL

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

DECISÃO



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Partido Social Democrático – PSD de Cícero Dantas contra ato omissivo praticado pelo Juízo Eleitoral da 82ª Zona, que, em sede de representação intentada contra o Instituto França de Pesquisa (Proc. n. 0600127-86.2020.6.05.0082), deixou de apreciar pedido de *liminar*, colimando obstar a divulgação de pesquisa tida como fraudulenta.

Erige o impetrante, em sua peça, o vergaste a *direito líquido e certo* em que incorrera a omissão da autoridade coatora, em se considerando que a pesquisa impugnada fora amplamente divulgada em 30.08.2020, a despeito de seus consideráveis esforços perante o Juízo Eleitoral, em ordem a obstá-la.

Neste particular, aduz que o conteúdo da pesquisa é manifestamente *fraudulento*; não apenas por trazer confusão ao Eleitorado, senão por conduzi-lo, em certas questões, a uma *única* resposta possível – claramente favorável à atual gestão da Municipalidade.

Reputando configurados os pressupostos legalmente exigíveis, vindica a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, colimando a imediata *proibição* da divulgação da pesquisa impugnada, bem como a remoção/recolhimento dos meios de divulgação já realizados, sob pena de aplicação de multa diária. Quanto ao mérito, pleiteia a *concessão da segurança* para que confirmada, em caráter definitivo, a *tutela de urgência* requerida.

É o relatório. Decido.

Após efetuada uma análise da matéria trazida à baila, ainda que em juízo empírico e abstrato, vislumbro presentes, na espécie, os pressupostos autorizativos da liminar vindicada.

Com efeito, a tutelabilidade em abstrato da pretensão (*fumus boni juris*) resta configurada, eis que, **a princípio**, exsurtem da pesquisa veiculada, certas questões que **sugerem** a indução do eleitor à tomada de determinada resposta, *algo* favorável à atual gestão do Município de Cícero Dantas, *verbis*:

6- O Sr(a) aprova ou desaprova as ações contra o Coronavírus que estão sendo realizadas pela Admin. Municipal?

1- Aprova;

2- Desaprova;

3- Nem aprova, nem desaprova (não ler essa opção!!!);

4- Não sabe/Não revelou.

7- Se as eleições fossem disputadas por essas duas chapas, em qual delas o Sr(a) votaria?

1- Dr Ricardo Prefeito e Jaquinho Vice;

2- CONTRA Kael Prefeito e Nininho de Nedito como Vice;

3- NH/BR/Nulo;

4- NS/Indeciso. (g.n.)



Por seu turno, os potenciais prejuízos decorrentes da contínua divulgação de pesquisa *algo* tendente a comprometer a normalidade, equilíbrio e legitimidade das Eleições constituem, a nosso ver, o *periculum in mora*.

Nestes termos, DEFIRO a liminar pleiteada, em ordem a determinar, quer a proibição da divulgação da pesquisa impugnada, quer a remoção/recolhimento dos meios de divulgação já levados a efeito pelo Instituto França de Pesquisa, sob pena de multa diária (*astreintes*), no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Notifique-se a autoridade coatora, na pessoa do Juiz Eleitoral da 82ª Zona, para prestar informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09).

Notifique-se o representante da Procuradoria Regional Eleitoral para que officie no feito.

Proceda-se à notificação da União, enquanto pessoa jurídica a que se acha vinculada a autoridade coatora.

Por derradeiro, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do pertinente *instrumento de mandato*, conforme pleiteado na Exordial.

Salvador, 31 de agosto de 2020.

HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

Relator

